

Lei no 16, de 16 de Abril de 1956

Dispõe sobre a criação do imposto de permanência de cães na cidade.

José Affonso Filho, Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições e de conformidade com a lei, Faz saber que a Câmara Municipal decrete e se pronuncie e sancione a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o imposto para a permanência de cães no patrimônio municipal da cidade, o qual será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por animal licenciado durante o ano.

Parágrafo 1º - Haverá na Prefeitura, livro próprio para o registro dos animais licenciados, do qual constará:

- a - nome pelo qual atende o animal
- b - cor da pelagem e outras características
- c - idade presumida e sexo
- d - número do placa de licenciamento
- e - ano do licenciamento
- f - data do licenciamento
- g - importância do imposto pago
- h - nome do proprietário do cão

Artigo 2º - Quando o cão for nascido ou adquirido durante o ano, o imposto será pago na seguinte base:

- a) - no primeiro trimestre, integral
- b) - no segundo " " com desconto de 20%
- c) - no terceiro " " " " 30%
- d) - no quarto " " " " 50%

Artigo 3º - Quando o cão houver nascido ou sido adquirido nos anos anteriores e seu licenciamento ocorrer durante o ano, o imposto será arrecadado na seguinte base:

b) - no segundo trimestre com acréscimo de 20%

c) - no terceiro trimestre com acréscimo de 30%

d) - no quarto trimestre com acréscimo de 50%

Artigo 4º - Este imposto será escriturado como sendo de rendas municipais da Prefeitura e só serão licenciados os animais previamente vacinados contra a raína, funcionando para isso na Prefeitura Municipal um posto de vacinação anti-rábica.

Artigo 5º - Não haverá imposto nem matrícula para cadelas, cuja permanência é expressamente proibida no patrimônio municipal da cidade.

Artigo 6º - Todo animal licenciado terá obrigatoriamente para ser identificado, colaria com a placa respectiva fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os animais que não estiverem nas condições do corpo do artigo, serão considerados como não vacinados, ficando sujeitos ao estatuto no artigo seguinte.

Artigo 7º - A falta ao cumprimento desta Lei, importará na apreensão do animal que será recolhido ao depósito municipal, guardado o animal por três dias às expensas do dono se houver, e por possível identificá-lo. Findo esse prazo, os poderes competentes darão ao animal o destino que julgar oportuno, nunca matando-o.

Artigo 8º - Os cachorros e cachoras do quela rural também deverão ser obrigatoriamente vacinados.

Parágrafo 1º - Os proprietários de cães que ficaram raiados por não terem sido vacinados, ficarão obrigados a custear todas as despesas das pessoas por eles estudadas e curar com todos os demais materiais que porventura surgirem.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fluminense, 16 de Abril de 1956

(a.) José Silveira Filho

Prefeito Municipal